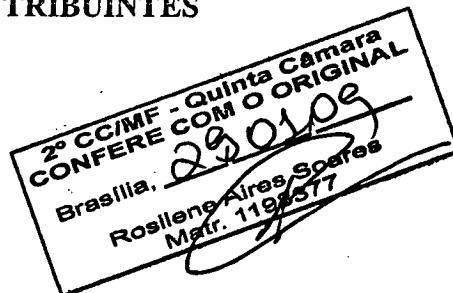




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37172.001667/2006-61  
Recurso nº 142.051 Voluntário  
Matéria Auto de Infração - GFIP  
Acórdão nº 205-00.904  
Sessão de 05 de agosto de 2008  
Recorrente ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO  
Recorrida DRP BELO HORIZONTE - MG



**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/06/2005

**ILEGITIMIDADE DO CARTÓRIO. CAPACIDADE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO PARA RESPONDER PELA AUTUAÇÃO.**

O STJ entende que o cartório não possui personalidade jurídica, tampouco capacidade judiciária, não sendo sequer pessoa formal, portanto o auto de infração tem que ser lavrado na pessoa física.

**DILIGÊNCIA SEM INFORMAÇÃO AO ATUADO. CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NULA.**

Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das informações, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização previdenciária ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

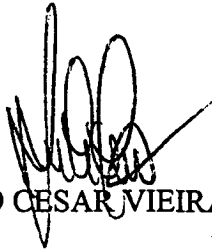
De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Na mesma linha é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235

Decisão de Primeira Instância Anulada

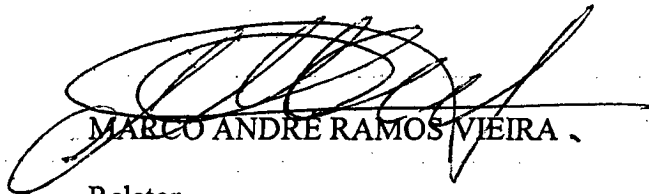
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anulada a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



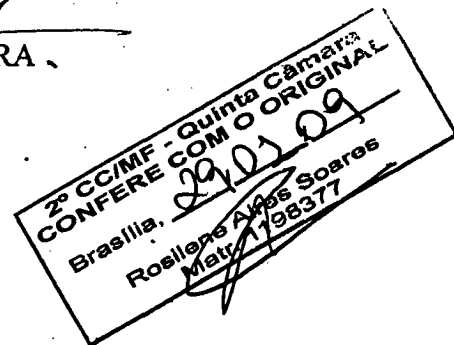
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

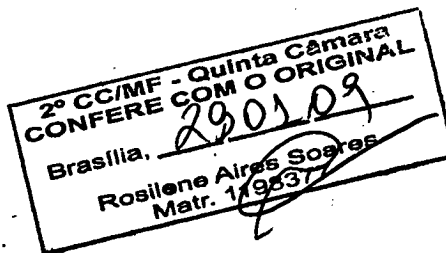


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de responsável pelo Cartório do 10º Ofício de Notas de Belo Horizonte, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências janeiro de 1999 a dezembro de 2003 todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fl. 04 a 08.

Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa na forma das fls. 36 a 50. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- I. O auto tem quer anulado, pois não há fundamentação e base de cálculo para apuração do valor do débito encontrado;
- II. O relatório é omissivo e obscuro, o que cerceia o direito a ampla defesa e ao contraditório;
- III. Falta legitimidade passiva ao autuado, pois ocupa o cargo de tabelião substituto e não o titular;
- IV. Não se aplica a vacância aos funcionários de cartório;
- V. Nenhum recolhimento é devido ao INSS;
- VI. Deve ser relevada ou atenuada a multa aplicada.

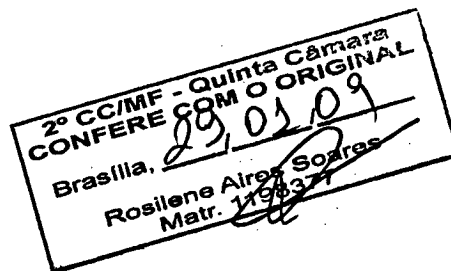
Foi comandada diligência fiscal, fl. 79, pela Receita Previdenciária. O Auditor prestou informações às fls. 83 e 84.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 86 a 90, mantendo a autuação em sua integralidade.

O autuado não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 95 a 103; reiterando os argumentos da impugnação, e solicitando que seja julgado em conjunto com o auto de nº 35.762.164-6.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 118 a 121, sugerindo a manutenção do crédito previdenciário.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 117. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto a ilegitimidade do cartório, o STJ entende que o cartório não possui personalidade jurídica, tampouco capacidade judiciária, não sendo sequer pessoa formal, portanto o auto de infração tem que ser lavrado na pessoa física. Nesse sentido segue ementa do Recurso Especial n.º 545.613, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça em 29 de junho de 2007, nestas palavras:

*PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido.*

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, fl. 79, para que o Auditor consignasse nos autos as razões para o enquadramento dos trabalhadores como servidores públicos e não como celetistas. Como resultado dessa diligência a fiscalização juntou planilhas e prestou informações, conforme fls. 83 a 84. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das informações, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização previdenciária ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Na mesma linha é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235, nestas palavras:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei n° 8.748, de 1993)*

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 83 e 84.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

